



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2201205-41.2026.8.26.0000

Relator(a): **BORELLI THOMAZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2201205-41.2026.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: DENISE MARIA AYRES DE ABBREU E OUTROS

VISTOS.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação civil pública por ato lesivo, indeferiu pedidos liminares visando: A) à *indisponibilidade de bens dos agravados até o limite de R\$ 1.026.618.672,72*. B) ao *afastamento cautelar de JOÃO MANOEL DA COSTA NETO, diretor-presidente da SP REGULA, pelo descumprimento doloso e fraudulento das decisões deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal*. C) à *determinação para que seja concluída a concorrência internacional nº 001/SES/2015, com a reinclusão do Consórcio Walks, em obediência às decisões deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal* e D) à *anulação ou cancelamento do contrato de concessão nº 003/SMSO/2018, do aditamento nº 5 ao mesmo contrato e realização licitação dos serviços semaforicos agregados ilicitamente*, interposto sob fundamento de que *a fumaça do bom direito está amparada por extensa prova documental, pareceres técnicos, termos de declarações e, principalmente, decisões transitadas em julgado deste Areópago, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que este Tribunal concluiu pela **ilegalidade dos atos administrativos** que excluíram o Consórcio Walks da licitação 01/SES/2015 e admitiu a **aplicação da Lei anticorrupção**, já que a decisão administrativa foi fundamentada indevidamente na inidoneidade de uma das pessoas jurídicas que compunham o seu grupo empresarial, e que a decisão recorrida representa descumprimento consciente e voluntário da res judicata no que concerne à retomada imediata da concorrência internacional nº 001/SES/2015.

Assevera, ainda, que, pelo termo de aditamento nº 5 ao citado instrumento (contrato 003/SMSO/2018), foram incluídos serviços relativos à rede semafórica, e que o termo aditivo em exame é ilegal porque os serviços de manutenção e modernização da infraestrutura semafórica nunca integraram o edital de licitação 001/SES/2015.

Refere que a concorrência internacional nº 001/SES/2015 permanece sem conclusão definitiva e que, com isso, subsistem o contrato nº 003/SMSO/2018, os efeitos do apostilamento nº 01/2022, os efeitos do 5º termo aditivo e os pagamentos contraprestações financeiras milionárias indevidas, de sorte que o perigo de demora [...] não é hipotético, pois os danos ao erário são renovados mês após mês.

Aduz, outrossim, que JOÃO MANOEL DA COSTA NETO desrespeitou as decisões desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação mendaz de que deveria verificar a idoneidade do Consórcio Walks e que os acórdãos não estipularam prazo de cumprimento, razão pela qual é incontornável o seu imediato **afastamento** de qualquer função na SP REGULA ou outro cargo público no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, até o trânsito em julgado da sentença da presente ação civil pública.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova documental acostada aos autos de que este recurso deriva acena, fortemente, para irregularidades no procedimento de licitação internacional nº 001/SES/2025, circunstância que não passou despercebida da D. Juíza de Direito.

Com efeito, há termo de declarações da ex-secretária do gabinete da requerida DENISE MARIA AYRES DE ABREU, que bem descreve as condutas, valendo transcrição do necessário para pontuar irregularidades:

[...] no início do ano de 2017 a declarante se encontrava desempregada razão pela qual foi indicada por um conhecido para trabalhar com DENISE ABREU, diretora do Departamento de Iluminação Pública de São Paulo. Em meados de março/2017 recebeu um telefonema de Denise Abreu pedindo a sua presença no Gabinete para tratar de uma vaga de trabalho naquele departamento. A declarante esteve com DENISE ABREU em um encontro no próprio ILUME, quando ficou acertado que seu salário seria pago pela PMSP no valor aproximado de R\$2.000,00 para exercer o cargo de secretária de gabinete, que era o cargo então disponível no momento (secretária de gabinete) e que essa remuneração seria complementada por uma verba de gabinete no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) cujo valor era entregue sempre em dinheiro na semana subsequente ao pagamento oficial de seu salário oriundo da prefeitura. A declarante iniciou seu trabalho em 17/04/2017 a pedido da DENISE ABREU, como secretária de seu gabinete e para apreender o ofício e a rotina de tal cargo DENISE ABREU deixou as funcionárias ALESSANDRA e LUCILEIA para as devidas orientações à declarante. Na sequência, depois de aproximadamente um mês, a funcionária ALESSANDRA foi designada para outro departamento e permaneceram como secretárias do gabinete a DENISE ABREU e a funcionária LUCILEIA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MIRA. À declarante foi atribuída a função de cuidar da agenda profissional de DENISE ABREU, sendo lhe delegado o agendamento de reuniões com vereadores, prefeitos regionais, presidentes de empresas que gostariam de oferecer serviços ao departamento e contratados. No entanto, nem todos os compromissos de DENISE lhe eram repassados ou agendados, principalmente, reuniões que diziam respeito à FM Rodrigues. A declarante após sofrer inúmeras ofensas por parte da diretora do ILUME, DENISE ABREU, tomou a decisão de gravar todas as conversas com referida diretora a fim de se resguardar e eventualmente tomar providências em razão das ofensas proferidas. Essas gravações tiveram início a partir de meados de junho de 2017. A declarante utilizava sempre o mesmo gravador digital da marca Sony e também registrava as conversas através de seu aparelho de celular [...]. As gravações tiveram por finalidade inicial registrar o assédio moral sofrido, no entanto, começou a desconfiar de determinadas conversas. A declarante notou que DENISE ABREU falava muito sobre a PPP e que o sucesso desta dependeria da vitória do consórcio liderado pela empresa FM RODRIGUES, de propriedade de MARCELO RODRIGUES. Chamou a atenção da declarante o fato de MARCELO RODRIGUES estar em contato frequente com DENISE, no próprio ILUME, não sendo estas reuniões agendadas previamente. Também era contato frequente de DENISE o Senhor LUIS CERQUEIRA, proprietário da CRA, empresa que prestava serviço de consultoria ao Departamento de Iluminação. Ambos tinham livre acesso ao gabinete de DENISE. A empresa FM Rodrigues prestava serviço de manutenção de iluminação pública à cidade de São Paulo desde a gestão Haddad, inclusive com suspeitas de corrupção noticiadas pela imprensa antes de ser cogitada a PPP. O processo licitatório da PPP se iniciou no final de 2014 com previsão de término para meados de 2015, no entanto, em razão de entraves judiciais entre os concorrentes, a licitação acabou sendo retomada no final do ano de 2016. Em razão dessas disputas judiciais, a Prefeitura de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizou dois contratos emergenciais com a própria FM RODRIGUES. A PPP estava sendo disputada por dois consórcios, sendo que a FM RODRIGUES liderava o consórcio em parceria com a empresa CONSLADEL e o outro consórcio denominado WALKS era liderado pela empresa W TORRE em conjunto com a QUAATRO PARTICIPAÇÕES e uma empresa de origem chinesa. A comissão de licitação da PPP se reunia na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS e o ILUME nessa comissão era representado pelo Dr. JOSÉ THOMAZ MAUGER, assistente jurídico da ILUME e pela Dra. ALESSANDRA ROSSINI, Procuradora do Município lotada no ILUME. A diretora do ILUME, DENISE ABREU se reunia com muita frequência com o Dr. JOSÉ THOMAZ MAUGER e a Dra. ALESSANDRA ROSSINI para tratar de assuntos relacionados ao andamento da licitação da PPP. A declarante informa que MARCELO RODRIGUES, representante da FM RODRIGUES, participava de reuniões com DENISE ABREU e com a Dra. ALESSANDRA ROSSINI para tratar de assuntos relacionados à licitação da PPP da iluminação pública de São Paulo, o que causava estranheza por parte da declarante, uma vez que nunca viu qualquer outro representante do consórcio WALKS se reunir com DENISE ABREU e com a Procuradora do Município ALESSANDRA ROSSINI. A declarante inclusive registrou em áudio uma conversa com DENISE ABREU no dia 04 de dezembro de 2017 onde verifica-se claramente que o valor de R\$ 3.000,00 que eram entregues à declarante como se fosse verba de gabinete, na verdade, eram pagos pela FM RODRIGUES e repassados por DENISE ABREU para a declarante. A declarante aponta para referido o trecho gravado onde se depreende a partir de 05:33 da conversa gravada o seguinte diálogo:

DENISE ABREU - Preciso falar com você eu vou te dar os 3 mil mas a empresa não tem mais contrato e eu não vou ter mais como arcar daqui para frente com isso. A gente não tem como continuar pagando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...] – Nem em dezembro?

DENISE ABREU - Não tô te dando agora

[...] – Então era novembro...

DENISE ABREU - Não tem. Você não está vendo o desenvolvimento, ninguém faz nada querida, entende, ninguém faz nada é um escândalo que está acontecendo em São Paulo e não tem um jornalista para empurrar isso. Então querida dançou, não tem mais PPP, não tem mais nada, pode esquecer, não tem fonte, não tem fonte.

[...]: Tudo bem.

A declarante neste ato apresenta um envelope e um papel de embrulho que serviram para guardar o valor recebido pela declarante mensalmente a título de verba de gabinete no valor mensal de R\$ 3.000,00 sempre entregues pessoalmente pela DENISE ABREU sem a presença de testemunhas.

A declarante informa ainda que DENISE ABREU nessa conversa travada no dia 04 de dezembro de 2017, expressamente demonstra a sua inimizade com WALTER TORRE, representante da empresa W TORRE, que era líder do consórcio WALKS, que disputava a PPP contra a FM RODRIGUES. A declarante registrou também outras conversas cujos áudios originais estão sendo entregues neste ato, bem como trechos selecionados sem corte ou edição de conversas que demonstram a conduta ilegal de DENISE ABREU que defendia abertamente a empresa FM RODRIGUES que efetuava pagamentos de propina a mesma, observando que a própria declarante recebeu durante oito meses o valor de R\$3.000,00 em dinheiro entregues pela Diretora do ILUME, DENISE ABREU, que confessa o recebimento de tais valores da empresa FM RODRIGUES.

No dia 24 de novembro de 2017, a declarante se dirigiu até a doceira portuguesa CASA MATILDE e se encontrou com a engenheira elétrica lotada no ILUME, VIVANE ANAYA CASTRO, que relatou a existência de um esquema que movimentava dinheiro sujo com muita propina para DENISE ABREU e para MICHEL KANGE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

engenheiro civil lotado no ILUME visando o favorecimento e o direcionamento da licitação da PPP de iluminação pública de São Paulo para a empresa FM RODRIGUES (a partir do 6:50 da gravação). Na referida conversa da declarante com a engenheira VIVANE ANAYA CASTRO são relatados outros casos de corrupção, sendo que em determinado momento a referida engenheira informa que além de MICHEL KANGE o Dr. THOMAS receberia valores de propina repassados pela FM RODRIGUES à DENISE ABREU. A declarante, inclusive, gravou uma conversa com DENISE ABREU que expressamente relata o pagamento de propina para o Dr. THOMAS uma vez que o mesmo se encontrava em dificuldades financeiras e precisava efetuar o pagamento das mensalidades escolares atrasadas de seu filho no montante de R\$30.000,00 (áudio com título “acareação”). Em outra conversa que a declarante registrou com DENISE ABREU a mesma informa que os secretários municipais da atual gestão JULIO SEMEGHINI, secretário de Governo, e MARCOS PENIDO, secretário de Serviços e Obras, chefe de DENISE ABREU, receberiam propinas da empresa AES ELETROPAULO e que tal fato, segundo DENISE ABREU, seria de conhecimento de muitas pessoas. A declarante neste ato apresenta uma agenda de 2017 com todos os compromissos oficiais e não oficiais que foram agendados pela declarante a partir de 05 de junho de 2017. O representante da empresa FM RODRIGUES MARCELO RODRIGUES como já mencionado no presente termo de declaração não agendava nenhuma reunião com DENISE ABREU que tinha total liberdade para entrar no gabinete de DENISE ABREU sem ser anunciado pela declarante ou pela outra secretária.

A frequência de visitas de MARCELO RODRIGUES para DENISE ABREU pode ser verificado na portaria do edifício Grande São Paulo, localizado na Rua Líbero Badaró, 425. A declarante informa ainda que existem inúmeros e-mails em seu poder demonstrando a existência desse esquema criminoso de favorecimento da empresa FM RODRIGUES no ILUME [...] (págs. 586/592).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impende salientar que referidas declarações, em grande medida, foram confirmadas no relatório final da sindicância nº 2018-0.029965-1 da Corregedoria Geral do Município, em que foram ouvidos diversos ex-servidores (págs. 358/377), havendo, ainda, menção expressa quanto a **indícios de evolução patrimonial incompatível nas sindicâncias patrimoniais instauradas em face de DENISE MARIA AYRES DE ABREU [...]** (pág. 404).

Esses acontecimentos, pelo que dos autos consta, não passaram despercebidos pelo agravado MARCOS RODRIGUES PENIDO, que ocupava, à época, o cargo de Secretário Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo, que, no entanto, não se insurgiu e nada fez em contrário, até porque há indícios de também receber vantagem indevida, só que da empresa AES Eletropaulo.

Salta aos olhos, ainda, o registro de que MARCOS RODRIGUES se manifestou no sentido de não ser **“politicamente agradável” abrir o envelope da proposta do CONSÓRCIO WALKS, pois poderia ter valor menor que o da outra empresa concorrente** (pág. 375), fato que, posteriormente, veio a se confirmar.

Como se vê, há robusto acervo documental a indicar que DENISE MARIA AYRES DE ABREU, na condição de Diretora do Departamento de Iluminação Pública do Município de São Paulo, em conluio com MARCOS RODRIGUES PENIDO, atuou com o claro propósito de favorecer a empresa FM RODRIGUES & CIA. LTDA., integrante do CONSÓRCIO ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S/A ao lado da empresa CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., consórcio que se sagrou vencedor da licitação internacional nº 001/SES/2015, tudo sob anuência de JOÃO MANOEL DA COSTA NETO.

Por outra, vê-se que este E. Tribunal de Justiça, em julgamento da C. 1ª Câmara de Direito Público, declarou ***inválidos os atos administrativos de***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusão do Consórcio Walks da licitação em questão, calçados na inabilitação e na inidoneidade dele, a incluir a superveniência de sua desclassificação e da adjudicação do objeto do certame do Consórcio FM Rodrigues/ CDL, o que foi mantido após julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário (págs. 311/341, 534/579, 3.910/3.957 e 3.958/4.056).

Essa decisão, embora com trânsito em julgado desde **18 de dezembro de 2024**¹ (pág. 4.057), ainda não foi cumprida a contento por JOÃO MANOEL DA COSTA NETO como Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, na medida em que o certame licitatório nº 001/SES/2015 *encontra-se atualmente suspenso, por determinação administrativa, até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica (CARPJ)* (pág. 4.091), apesar de expresse título executivo declarando inválido o ato de exclusão do Consórcio Walks da disputa.

Essa situação mostra-se ainda mais relevante pelo fato de ter o consórcio excluído apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública (págs. 708/713), de sorte que se entrevê, ao menos neste passo procedimental, prejuízo ao erário.

Defiro, pois, em parte, o efeito suspensivo, ativo, para determinar: ***a indisponibilidade de bens móveis (aplicações, veículos e valores mobiliários) e imóveis de DENISE MARIA AYRES DE ABREU, MARCOS RODRIGUES PENIDO, JOÃO MANOEL DA COSTA NETO, FM RODRIGUES & CIA. LTDA., CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. e CONCESSIONÁRIA ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE S.A., [...] até o limite de R\$ 1.026.618.672,72, que representa o total do prejuízo material mínimo apurado até o momento (R\$ 513.309.336,36) e uma vez o mesmo total a título de multa por ato lesivo (R\$ 513.309.336,36), medida suficiente a ressarcir o erário de eventuais prejuízos, sendo patente, ademais, o periculum in mora inverso, notadamente ante a possibilidade de***

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373014494&ext=.pdf>.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilapidação patrimonial.

Quanto à indisponibilidade de bens, respeitado o entendimento original, calçado em precedente deste C. Tribunal de Justiça, entendo, na esteira de entendimentos superiores, como se deu no julgamento do REsp 1.366.721 e do REsp 1.587.576, pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não ser preciso comprovar a tentativa de dilapidação para decretar a indisponibilidade de bens.

A referência é trazida sob autorização do revelho anexim **similia similibus**, ou, ainda, pelo não menos velho prolóquio **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**.

Essa medida, a meu ver, e neste momento procedimental, é a pertinente para resguardar o erário de prejuízos, já entrevistados, como considere.

Por outra, entendo não ser caso de se cuidar, neste feito, do afastamento de JOÃO MANOEL DA COSTA NETO de suas funções, por se cuidar de medida pertinente em outro processo, ou seja, naquele em que se expediu a ordem ou se expediram as ordens dita(s) descumprida(s).

As questões atinentes ao cancelamento do contrato de concessão nº 003/SMSO/2018, bem como da eventual irregularidade no termo de aditamento nº 5, fundado no artigo 19 da Lei Municipal nº 17.731/2022², demandam alentada dilação probatória e não menos alentada disputa, pois, como se lê na r. decisão recorrida e constou acima, houve decisão em outro juízo e em outros tribunais, daí a necessidade de mais bem se delimitar essa disputa.

² Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a sinergia de serviços, economicidade, economia de escala, agregar aos contratos vigentes serviços associados, observadas as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo o ente da administração municipal responsável pelos encargos técnicos figurar como interveniente anuente do ajuste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, sob vênia, não é caso de se determinar a conclusão, em até 120 dias, do procedimento licitatório nº 001/SES/2015, pois há título executivo judicial transitado em julgado a impor solução nos autos respectivos e com as medidas processuais lá pertinentes.

À(s) contraminuta(s), certificando-se, desde logo, sobre as manifestações de págs. 203/214 (e respectivos documentos de págs. 215/269) e 271/289 (e respectivos documentos de págs. 290/292) ante o instituto da preclusão consumativa.

Após, colha-se parecer da D. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

BORELLI THOMAZ
Relator